



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 266 ^a
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 310/2016	
Referência	Processo nº 1020870/2014	
Interessado	RANDILSON DINIZ VIEIRA	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1020870/2014, que versa sobre Auto de Infração (300000562/2014).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 266^a, apreciando o Processo nº 1020870/2014, que trata sobre Auto de Infração (300000562/2014) contra a pessoa física **RANDILSON DINIZ VIEIRA**, lavrado em 26/03/2014, tendo o interessado tomado ciência IN LOCO, onde o presente processo trata-se de Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, do projeto e execução de 03(três) galpões com fechamento em alvenaria e estrutura metálica com coberta em telha zincada, com área total de 864,00m², localizado Rua Prefeito Pedro Eulampio, SN - São José, São Bento/PB - 58865-000, e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/6 do Confea; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a autuada eliminou o fato gerador da infração conforme ART 10000000000051899 em 31/03/2014; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se revel e diante ao exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **Mínimo** atualizado conforme estabelecido através da alínea “d” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 840,64 a R\$ 1.681,84 (valores de referência ao ano do auto de infração, ou seja, 2014). Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Júlio Saraiva Torres Filho, Carlos Cabral de Araújo, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves e Fábio Morais Borges.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 10 de outubro de 2016.

Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)